

## **EMENDA Nº 350, AO PL 302/2024**

Acrescente-se os parágrafos 7º e 8º ao artigo 33, com a seguinte redação:

"§7º - Caso o parlamentar perca o mandato antes do decurso do prazo previsto no inciso IV deste artigo, fica a ele assegurada a prerrogativa de remanejar as programações por ele indicadas cujos impedimentos tenham sido justificados.  
§8º - O disposto no §7º não se aplica aos casos de perda de mandato por cassação."

### **JUSTIFICATIVA**

Os prazos descritos no artigo 33 somam um período que extrapola o ano vigente, de modo que a conclusão do processo de tramitação das emendas ocorre apenas no ano seguinte à indicação feita pelo parlamentar. É possível que de um ano para o outro o parlamentar venha a perder o mandato, como na hipótese de ser eleito para o exercício de outro cargo eletivo que não seja o de Deputado Estadual.

Nesse caso, o Deputado estava devidamente investido em seu cargo no início do processo de tramitação das emendas, sendo necessário assegurar o direito de manter a sua prerrogativa de indicação das emendas, inclusive após o decurso do prazo previsto no inciso IV.

Assim, esta emenda tem a finalidade de garantir a manutenção do direito de remanejamento das programações por ele indicadas cujos impedimentos tenham sido justificados, inclusive para evitar que exista uma profunda desigualdade entre os parlamentares.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/05/2024.  
Clarice Ganem

**Código: 637 21/05/2024 10:58:58**